CMNat - Projeto de Lei
Número. 121/15
Folha. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Gabinete do Vereador Cabo Jeoás – PCdoB

PROJETO DE LEI N. º 121 /2015, DE ____ DE AGOSTO DE 2015.

"Autoriza a criação da "CLINICA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUIMICOS" e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica Município de Natal autorizado, na forma estabelecida nesta lei, a Clínica Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos.

Parágrafo único. Essa Clínica deverá realizar trabalho de prevenção, orientação e internação, além de outras medidas, quando necessário.

Art. 2° A Clínica Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos será patrocinada e mantida pelo Poder Executivo e deverá ter o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar de vários especialistas nessa área e terá por finalidade o tratamento e a recuperação de jovens e adultos dependentes em "crack", álcool e outras drogas que causem dependência química.

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes:

I – prover os recursos financeiros e meios materiais necessários à criação, aparelhamento e custeio da Clínica;

II – elaborar as diretrizes gerais e discriminar os serviços a serem prestados pela Clínica;

III – dar sustentação logística à sua implantação e ao seu regular funcionamento;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Cabo Jeoás – PCdoB

IV – providenciar as instalações físicas, as programações técnicas e os equipamentos; e

V - observar e adotar as normas legais que regem a construção, a implantação e o funcionamento de clínicas de recuperação de dependentes químicos.

Art. 4° Enquanto não for criado o quadro próprio de servidores da Clínica Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos, ali prestarão serviços, servidores municipais, cedidos pelo Poder Executivo, especialmente treinados para esse fim.

Art. 5° As entidades assistenciais e organizações que tratem do problema do álcool e outras drogas poderão atuar na Clínica Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo.

Art. 6° Fica autorizado o Poder Executivo, para cumprir o disposto nesta lei poderá, a seu critério, celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, governamentais ou não governamentais.

Art. 7° Além da implantação da Clínica Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos, o Município deverá adotar medidas preventivas para redução de danos e ação para evitar que pessoas experimentem e consumam drogas ilícitas, tais como:

I – a retirada de jovens em situação de risco das ruas e incentivo à prática de esportes com grupos especializados;

II – congregar, planejar e implementar a política municipal antidrogas, sob a ótica da prevenção;

III – diminuir e minimizar os efeitos decorrentes da utilização das drogas lícitas e ilícitas;

IV – realizar na rede pública de ensino palestras e programas de conscientização a respeitos dos malefícios das drogas;

V – criar mecanismos para conter e evitar o uso de drogas lícitas e ilícitas;

VI – executar um trabalho conjunto com a comunidade, pedagogicamente orientado e com grande alcance social;

VII – criar escolinhas de modalidades esportivas e incentivar a prática de esportes aos dependentes químicos e menores de ruas; e

VIII – outras atividades afins.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Cabo Jeoás – PCdoB

Art. 8° Para suprir as despesas decorrentes da presente lei, o Município utilizará dotação própria da Lei Orçamentária em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 9° O Poder Executivo deverá, todo ano, a partir do exercício financeiro de 2016, incluir na Lei Orçamentária Anual dotação própria para o funcionamento da Clínica Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos.

Art. 10. Caberá ao Executivo Municipal, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o integral cumprimento desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em Natal/RN,_____ de _____ de 2015.

CABO JEOÁS – PCdoB
VEREADOR AUTOR